



CURSO INTRODUTÓRIO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

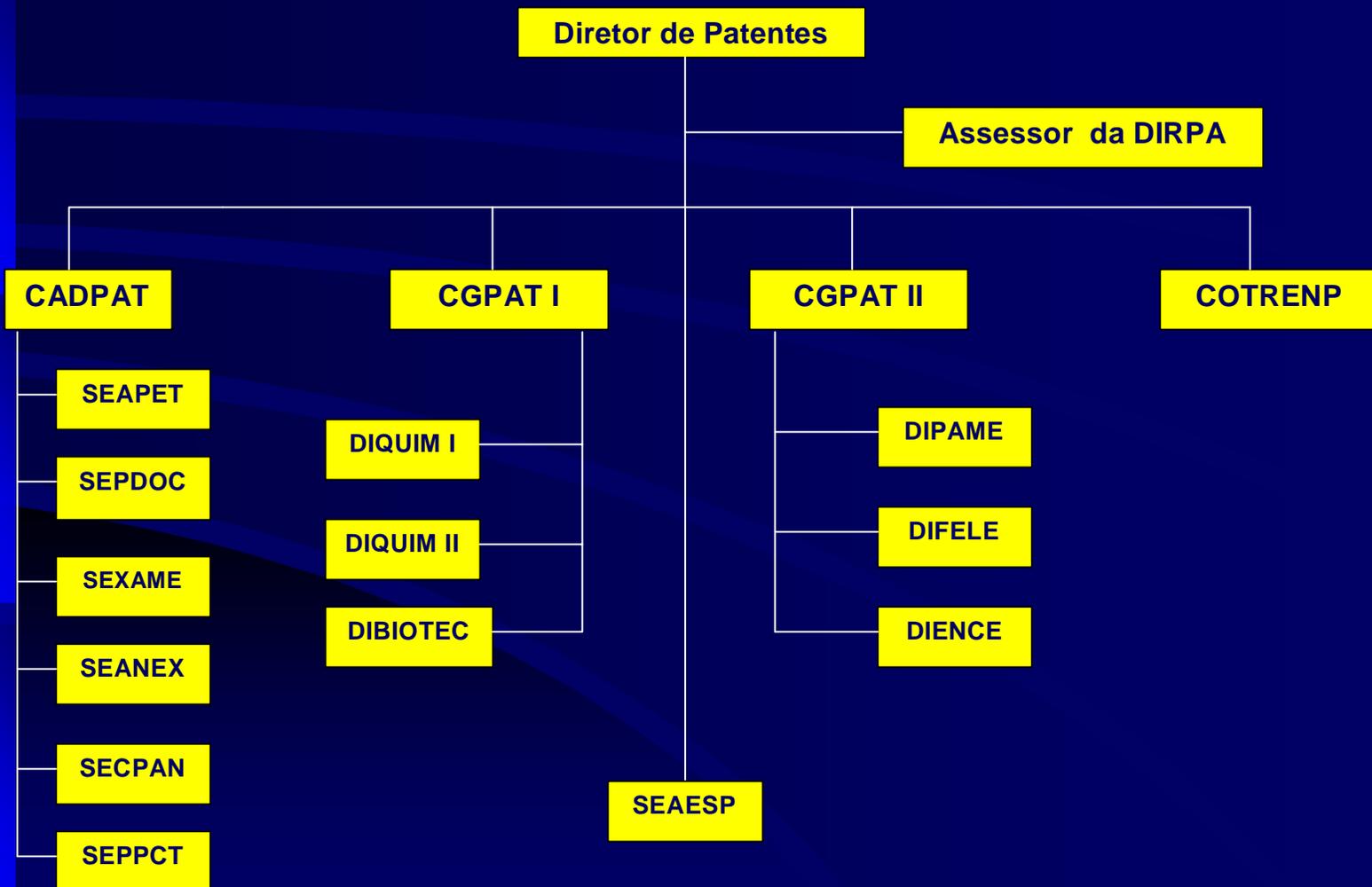
Leila Freire Falcone

leilan@inpi.gov.br

DIRPA/ COTREN P

Salvador – BA, 22 de agosto de 2005

ORGANOGRAMA SIMPLIFICADO DA DIRPA



PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Sistema criado para garantir a propriedade ou exclusividade resultante da atividade intelectual nos campos **industrial, científico, literário e artístico.**
- Possui diversas formas de proteção.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Indicações de Procedência e Denominações de Origem.
- Segredo de Negócio.
- Direito Autoral.
- A Proteção de Cultivares.
- Software.
- **Direito de Propriedade Industrial.**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Episódio da Propriedade Intelectual que trata dos bens imateriais aplicáveis na indústria;
- Concessão de Patentes de Invenção e Modelo de Utilidade;
- Concessão de Registros de Desenho Industrial;
- Concessão de Registros de Marcas (de produtos, serviços, certificação, coletivas);
- Repressão à falsas Indicações Geográficas;
- Repressão à concorrência desleal.

INVENÇÃO x DESCOBERTA

Descoberta - Revelação ou identificação de algo (ou fenômeno) existente na natureza, alcançada através da capacidade de observação do homem.

Ex.: formulação da lei da gravidade; identificação de uma propriedade (física, química, etc.) de determinado material.



Invenção - Criação de algo anteriormente inexistente, como resultado da capacidade inventiva do homem. As invenções decorrem de forma mediata ou imediata das descobertas.

Ex.: Telescópio (Newton)

Galvanômetro de espelhos (Kelvin)

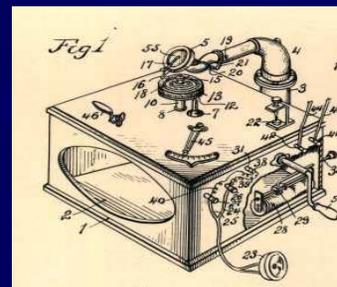
Dinamite (Nobel)

As invenções são patenteáveis, as descobertas não.



PATENTE: O QUE É?

- **Título de propriedade temporário** outorgado pelo Estado ao inventor ou pessoa legitimada.
- A patente permite que terceiros sejam excluídos de atos relativos à matéria protegida.



**QUEM PODE DEPOSITAR UM
PEDIDO DE PATENTE ?**



**REGULA DIREITOS E
OBRIGAÇÕES RELATIVOS À
PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Presunção da Legitimidade do Requerente

Art. 6º § 1º

É dispensável a apresentação do documento de cessão ou outro documento hábil

NOMEAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO INVENTOR

- O inventor poderá requerer a não divulgação da sua nomeação

Art. 6º § 4º

- Se o inventor optar pela não divulgação de seu nome, deverá indicar sua opção no requerimento inicial (Modelo 1.01)

INVENÇÕES OU MODELOS DE UTILIDADES IGUAIS, REALIZADOS DE FORMA INDEPENDENTE

Art. 7º

O direito de obter patente será assegurado aquele que provar o depósito mais antigo

TIPOS DE PROTEÇÃO

- PATENTE DE INVENÇÃO (PI)
- PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE (MU)
- CERTIFICADO DE ADIÇÃO (C)

VIGÊNCIA DA PATENTE E DO REGISTRO

Prazos de Vigência:

- **Patente**
(art. 40 LPI)
 - **Invenção - 20 (vinte) anos; e**
 - **Modelo de Utilidade - 15 (quinze) anos.**

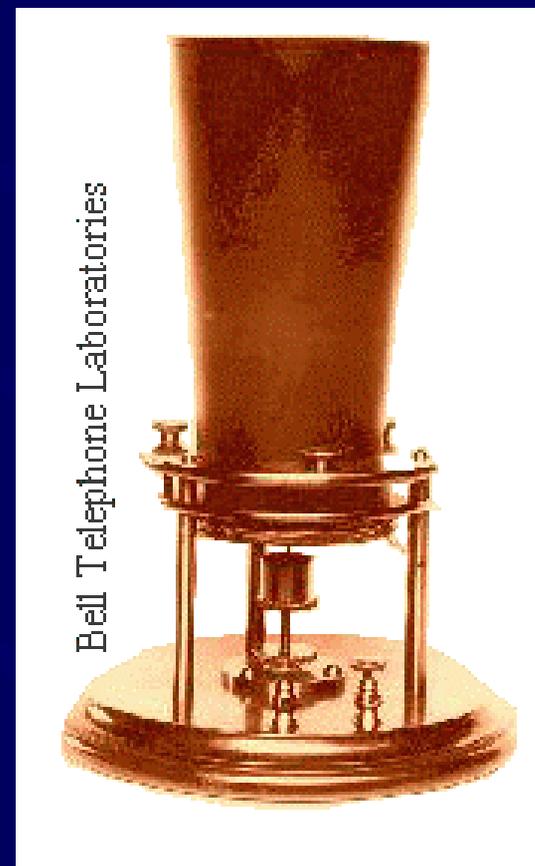
PATENTE DE INVENÇÃO

Aparelho capaz de transmitir e receber sons através de um cabo elétrico.

Graham Bell

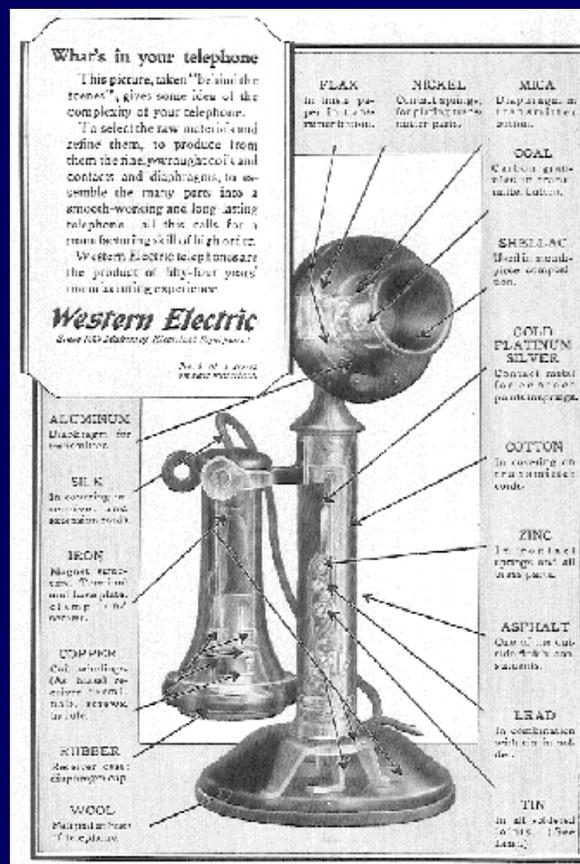
US Patent N°. 174,465

7/3/1876



Modelo de Utilidade

O aparelho foi aperfeiçoado, melhorando seu funcionamento, de um modo normalmente esperável. Ficou mais prático de utilizar.



Patente de Invenção

Ainda é um telefone,
mas...

- Aperfeiçoamento não linear: a introdução do disco não é um desenvolvimento esperado dos modelos de magneto.



PATENTE DE INVENÇÃO

A passagem para “tom” é um **novo rompimento** com a linha de desenvolvimento do telefone.



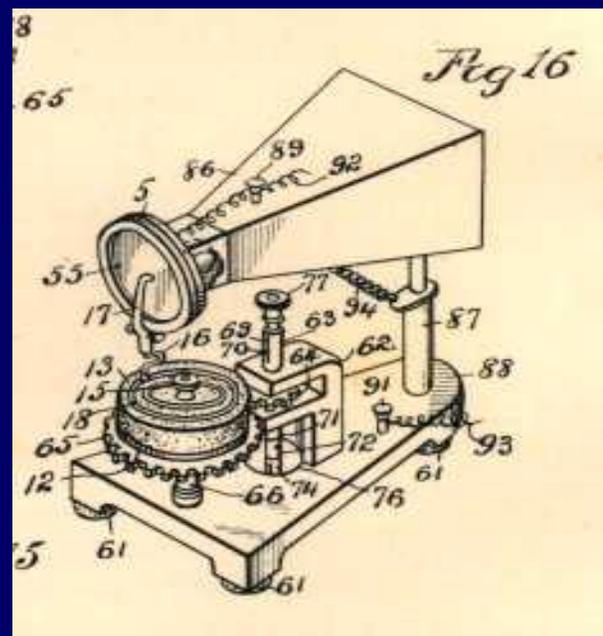
CERTIFICADO DE ADIÇÃO

Art. 76/77

- **Aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido numa patente;**
- **Mesmo conceito inventivo;**
- **Pode ser destituído de atividade inventiva;**
- **Vigência acompanha da patente mãe; e**
- **Legitimação - titular da patente ou depositante do pedido.**

REQUISITOS PARA PATENTE DE INVENÇÃO

- **Novidade**
- **Aplicação Industrial**
- **Atividade Inventiva**
- **Suficiência Descritiva**



REQUISITOS PARA PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

- **Novidade**
- **Aplicação Industrial**
- **Melhoria Funcional**
- **Ato Inventivo**
- **Suficiência Descritiva**



M U - BR depósito / Zivi Cutelaria.

NOVIDADE - CONCEITO

Art. 11

A Invenção e o Modelo de Utilidade são considerados **novos** quando **não compreendidos** no **estado da técnica**.

NOVIDADE

- O conceito de novidade no sistema patentário brasileiro é **absoluto**. Assim, o requisito quanto à novidade estará comprometido quando o objeto da criação ou invenção houver se tornado **acessível ao público**, em qualquer parte do mundo, por qualquer forma de divulgação - escrita, oral ou uso - antes do depósito do pedido de patente.

NOVIDADE

A divulgação contudo há de ser:

CERTA - quanto à existência e à data;

SUFICIENTE - de forma que um técnico no assunto seja capaz de compreender e reproduzir;

PÚBLICA - ser suscetível de ser conhecida do público.

ESTADO DA TÉCNICA

Art. 11 § 1º

Tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvados:

- **Período de Graça** (Art. 12)
- **Prioridade** (Art. 16)
- **Prioridade Interna** (Art. 17)



PERÍODO DE GRAÇA

Art. 12

Não será considerada como **Estado da Técnica a divulgação** de Invenção ou Modelo de Utilidade, quando ocorrida durante os 12(doze) meses que precedem a data de depósito ou a de prioridade de pedido de patente.

PRIORIDADE

Art. 16

- Base - 1º depósito em país ou organização internacional com acordo com o Brasil.
- Reivindicada no depósito e comprovada, até 180 dias, por documento hábil, sendo suficiente simples declaração quando fiel ao documento de origem. A falta de comprovação acarreta a perda da prioridade.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS (CUP) – 1883

PRIORIDADE UNIONISTA

O direito de prioridade tem por objeto assegurar que, com base em um primeiro pedido de patente depositado regulamente em um dos países signatários, o solicitante poderá, durante o período de **12 (doze) meses, (para PI e MU) e 6 (seis) meses, (para DI)**, solicitar proteção para o mesmo invento em qualquer um dos demais países signatários.

PRIORIDADE INTERNA

Art. 17

- Patente de Invenção e Modelo de Utilidade
- Tendo com base um **1º pedido de PI ou MU depositado no Brasil**
- **Prazo** para reivindicar a prioridade interna - **01 (um) ano**
- **Não** pode ter sido base para reivindicação de **prioridade** ou **publicado**.

ESTADO DA TÉCNICA

Art. 11 § 2º

Para aferição de novidade, faz parte ainda do estado da técnica.

- O conteúdo completo de pedido depositado no Brasil.
- Pedido ainda não publicado mas com data de depósito ou de prioridade anterior.
- Aplica-se aos pedidos PCT desde que haja processamento nacional.

APLICAÇÃO INDUSTRIAL

Art. 15

Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial, se o seu objeto for passível ou capaz de ser fabricado ou utilizado em **qualquer tipo / gênero de indústria (inclusive nas indústrias agrícolas e extrativas e nas de produtos manufaturados ou naturais)**.

ATIVIDADE INVENTIVA

Art. 13

Uma invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um **técnico no assunto**, não decorra de maneira evidente ou óbvia do **Estado da Técnica**.



ATO INVENTIVO

Art. 14

O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um **técnico no assunto** não decorra de maneira comum ou vulgar do **Estado da Técnica**.

TÉCNICO NO ASSUNTO

Assunto – o domínio tecnológico da invenção a ser analisada.



TÉCNICO NO ASSUNTO

Ex. A invenção é uma vara de pescar de fibra de vidro.

Se o objeto do pedido é a vara de pescar, o assunto será varas de pescar.

Por outro lado, se o objeto é a fibra de vidro aplicada as varas de pescar, o assunto será fibra de vidro.

TÉCNICO NO ASSUNTO

Capacidade do Técnico

- Nível de conhecimento deve ser o **comum**, suficiente para utilizar o conhecimento profissional sobre o assunto.
- O conhecimento pode ser **teórico e prático**.
 - O nível do conhecimento está intimamente ligado a natureza técnica da invenção.

O **Técnico no Assunto** deve ser capaz de:

- Executar trabalhos de bancada;
- Conduzir experimentos de teste;
- Efetuar substituições por elementos equivalente;
- Conhecer a IPC, bibliotecas, bancos de teses; e
- Ter acesso à Internet e outras facilidades.

SUFICIÊNCIA DESCRITIVA

Art. 24

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a **melhor forma de execução**.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

I - descobertas (revelação ou identificação de um fenômeno da natureza).



Consiste na revelação ou identificação de algo (ou fenômeno) até então ignorado, mas já existente na natureza, através da capacidade de observação do homem.
Ex.: Lei natural, propriedade (física , química) de determinado material.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

II e III – concepções puramente abstratas e esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização.

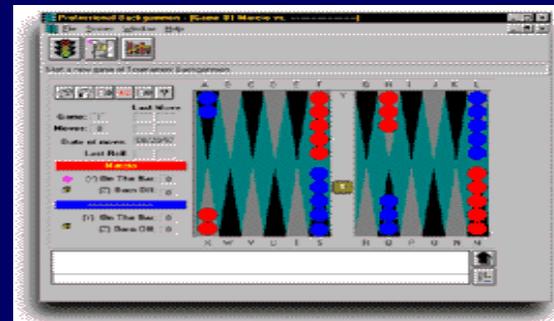
- (1) O desenvolvimento de um método rápido de divisão não é enquadrado com invenção. Todavia, a máquina de calcular construída para operar de acordo com o método desenvolvido se constitui em invenção.**

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

$$\left\{ \begin{array}{ll} x^2 & \text{con } x_0x \\ xy & \text{con } \frac{xy_0 + x_0y}{2} \\ x & \text{con } \frac{x + x_0}{2} \end{array} \quad \begin{array}{ll} y^2 & \text{con } y_0y \\ y & \text{con } \frac{y + y_0}{2} \end{array} \right.$$

- (2) Um método matemático para desenhar filtros é uma concepção puramente intelectual e abstrata. O filtro desenhado de acordo com tal método, entretanto, é uma criação patenteável.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade



(3) Métodos para ensinar idiomas, resolver palavras cruzadas, métodos de jogo (definido por suas regras) ou esquemas para organizar operações comerciais, não se constituem em invenções. Os dispositivos ou equipamentos idealizados para executar tais concepções, contudo, são criações concretas que se enquadram no conceito de patentes

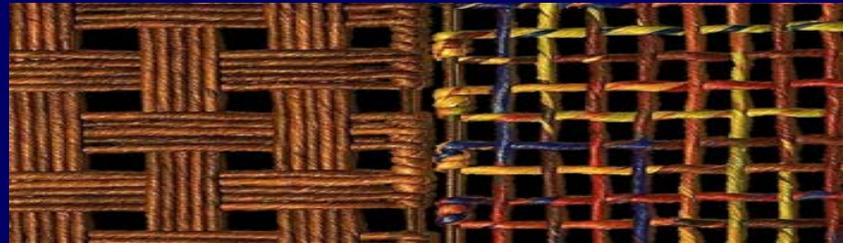
Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

IV – obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética.

As criações que envolvem aspectos puramente estéticos ou artísticos, por não apresentarem caráter técnico, não são consideradas invenções. Por sua vez, se o efeito estético ou artístico é obtido através de meios envolvendo características técnicas, tais meios constituem matéria patenteável, podendo inclusive, o próprio produto obtido ser passível de proteção.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

Exemplo:



Um efeito estético ou artístico é obtido em tecidos através de relevos, tramas e urdiduras. A obtenção de tal tecido se realizou por meio de processo específico de tecelagem e formação de tufo. Neste caso, tanto o processo como o tecido resultante são invenções, sem que o efeito estético ou artístico tenha sido levado em consideração.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

V – programas de computador em si.

São protegidos pelo direito autoral e pela lei de software. Note-se, entretanto, que os programas de computador desenvolvidos estritamente para funcionar em determinado equipamento, normalmente gravados em "chips" integrantes de suas estruturas, podem ser objeto de proteção através de patente. Nestes casos, não se está demandando o programa de computador "em si" mas o equipamento.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

VI – apresentação de informações.

Neste caso a característica essencial é o conteúdo da informação que, se apresentam por meios diversos (sinais acústicos, visuais, etc.) e são gravadas em suporte variados.



Exemplo:

Mensagem através de telégrafo, peças musicais gravadas, dados em fitas magnéticas de computador, programas gravados em discos, etc.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

Associação de funções específicas:

Exemplo :

O uso de etiquetas coloridas em containers utilizados para transportar cargas em navios que relacionam ditas cores ao país de destino do container. Os halteres utilizados nas academias de ginástica quando a determinação das cores de tais halteres é realizada em função do peso dos mesmos.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

Contudo, serão passíveis de patenteabilidade, respectivamente:

aparelho de telégrafo com um determinado sistema de código para representar os caracteres; disco constituído por forma particular que permite uma gravação em estéreo;

computador projetado para realizar um programa específico;

aparelho ou instrumento de tráfego com sistema luminoso sensível a luz emitida pelos faróis.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

VII – regras de jogo.



No caso de um jogo, só os meios físicos são protegidos.

VIII – técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal.



Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade

IX - todo ou parte de seres vivos e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados inclusive o genoma ou genoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.



Art. 18 - Invenção e modelo de utilidade não patenteáveis

I - contra a saúde pública / moral.

No que se refere às invenções de finalidade contrárias à saúde não se incluem aquelas que indiretamente possam por em risco a saúde ou mesmo a vida das pessoas que as empregam ou que estejam sujeitas aos seus efeitos ou conseqüências. Neste caso, seriam incluídas tão somente as invenções que tivessem finalidade exclusivamente contrárias à saúde, hipótese praticamente inexistente.

Art. 18 - Invenção e modelo de utilidade não patenteáveis

Quanto à invenções de finalidade contrária à moral, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração, trata-se de interpretação bastante subjetiva e mutável, uma vez que tais conceitos racionam-se aos costumes e valores sociais.



Art. 18 - Invenção e modelo de utilidade não patenteáveis

II - matéria relativa à transformação de núcleo atômico.

São patenteáveis somente os equipamentos, máquinas, dispositivos e similares e, eventualmente, processos extrativos que não alterem ou modifiquem as propriedades físico-químicas dos produtos ou matérias.



Art. 18 - Invenção e modelo de utilidade não patenteáveis

III - todo ou parte dos seres vivos.

Exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - **novidade, atividade inventiva e aplicação industrial** - previstos no Art. 8º e os que não sejam mera descoberta. Organismos transgênicos são definidos no **Art. 18**, parágrafo único, como sendo organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

DIREITOS CONFERIDOS AO TITULAR DA PATENTE E REGISTRO

Direitos Garantidos:

- Exclusividade de Exploração;
- Suporte para Ações Judiciais;
- Cessão (venda) ou Licença Voluntária (aluguel).

DIREITOS CONFERIDOS AO TITULAR DA PATENTE E REGISTRO

Exclusividade - Excluir terceiros de:

- Produzir;
- Usar;
- Colocar à venda;
- Vender;
- Importar produto ou processo patenteado;

DIREITOS CONFERIDOS AO TITULAR DA PATENTE E REGISTRO

Existência do Direito

- Espaço - Princípio da Territorialidade;
- Tempo - Vigência
Expectativa de direito entre o depósito e a concessão- Publicação legal ou notificação do depositante - Art. 44 da LPI; e
- Objeto - **Reivindicações** interpretadas com base no Relatório Descritivo e Desenhos - Art. 41 da LPI.

DIREITOS CONFERIDOS AO TITULAR DA PATENTE E REGISTRO

Limitações legais ao direito:

Art. 43

- Atos praticados em caráter privado e sem finalidade comercial;
- Atos praticados a título experimental;
- Preparação de medicamento; e
- Exaustão de direitos nacional.

DIREITOS CONFERIDOS AO TITULAR DA PATENTE E REGISTRO

Limitações legais ao direito:

Art. 45

- Usuário anterior.

Art. 68 e ss

- Licença compulsória.

OBRIGAÇÕES DO TITULAR

- **Exploração** do objeto patenteado ou registrado;
- **Pagamento** das Anuidades ou da Retribuição Qüinqüenal;
- Atendimento às **necessidades de mercado.**

INDENIZAÇÃO POR EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA PATENTE

Art. 44

Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e da concessão da patente.



CRIAÇÕES DE EMPREGADO/ PRESTADOR DE SERVIÇOS

- Criações do empregador
- **Possibilidade de participação nos ganhos**
- Criações do empregado
- Criações de propriedade comum
- Aplicações às entidades públicas
- Assegurada premiação:
- **Equiparação para:**
- Autônomo
- Estagiário
- Empresas

INCENTIVOS AO PESQUISADOR DO SETOR PÚBLICO

Decreto 2553 /98

- **Assegura ao pesquisador até 1/3 do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro (DI).**
 - **Os órgãos públicos deverão alterar seus regimentos internos para normatizar forma e condições de pagamento da premiação.**

DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75

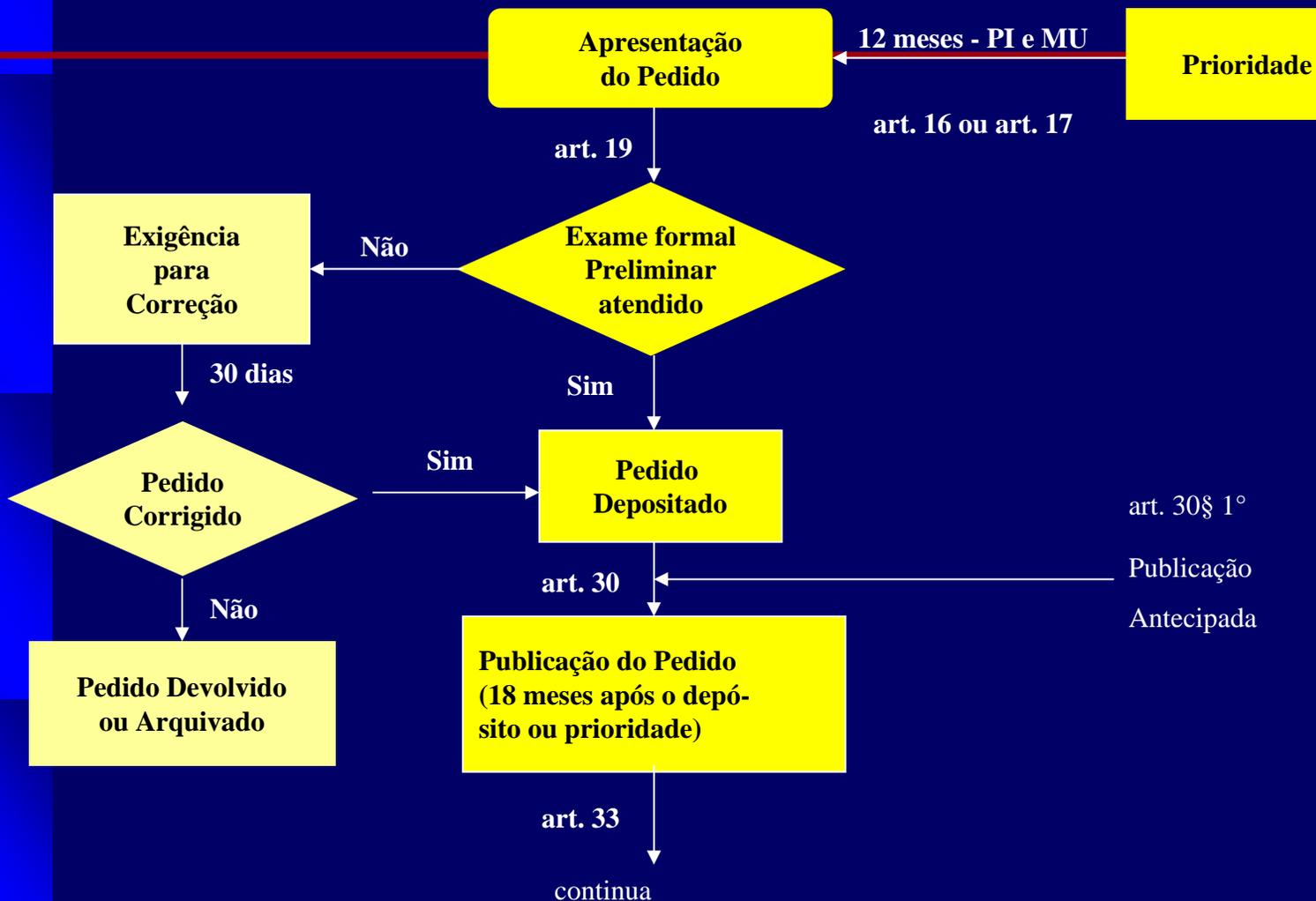
- O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei

§ 1º - O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

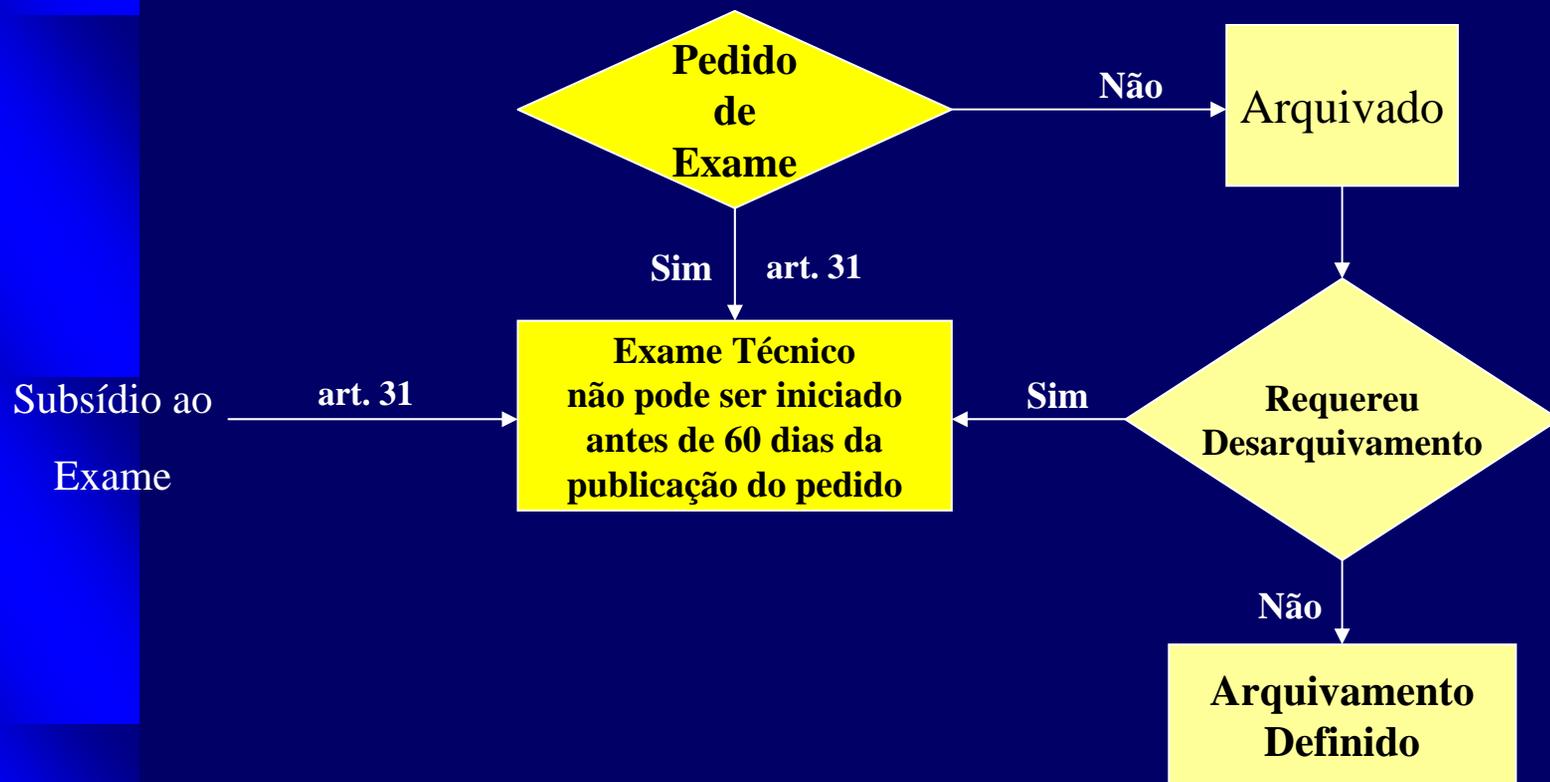
LICENÇAS DE PATENTES

- **Licenças Voluntárias**
- **Oferta de Licença**
- **Licenças Compulsórias**
 - **Interesse Público**
 - **Insuficiência de Exploração**
 - **Exercício Abusivo**
 - **Abuso de Poder Econômico**
 - **Dependência de Patentes**
 - **Emergência Nacional**

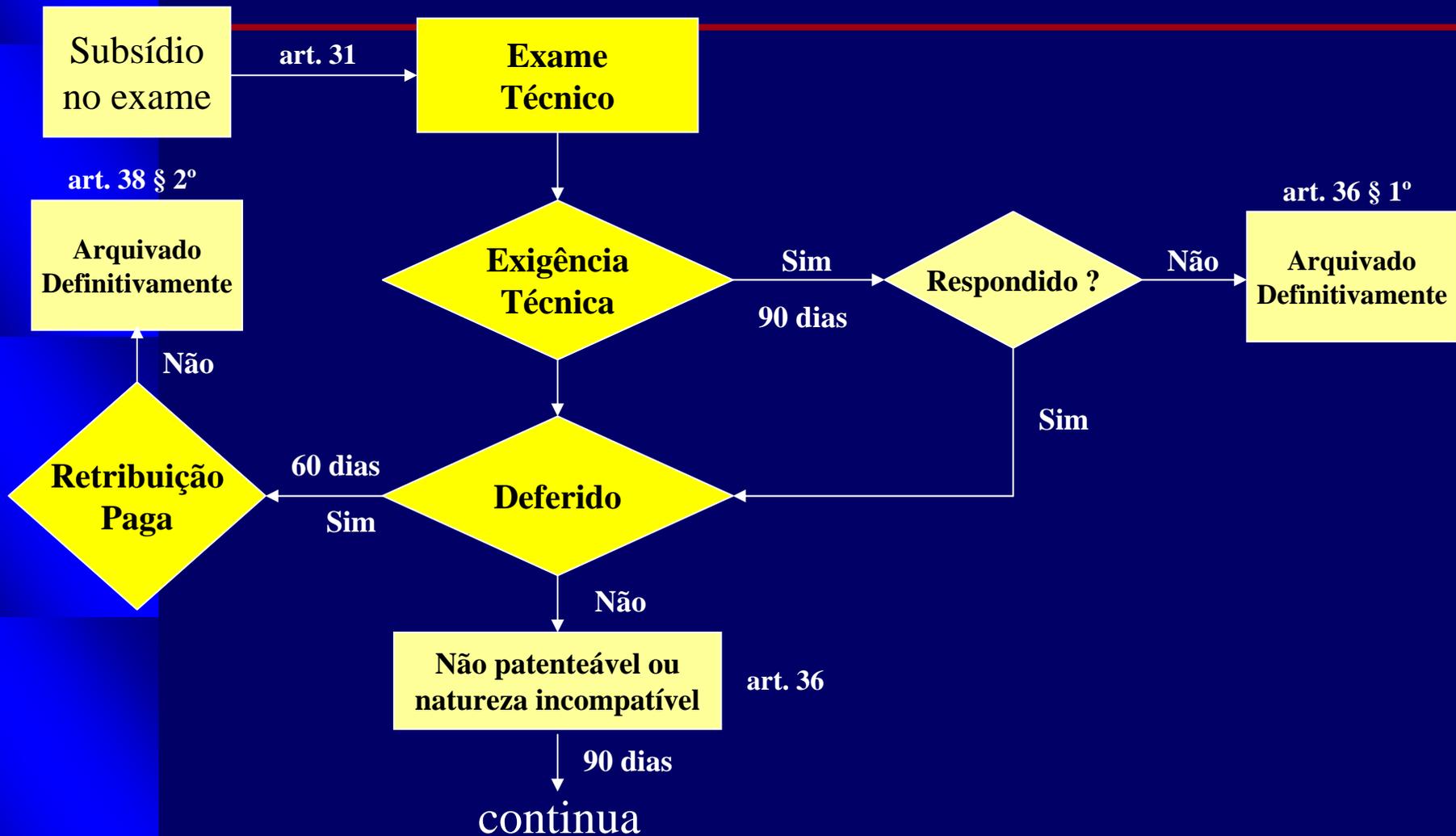
FLUXO PROCESSUAL PATENTES



FLUXO PROCESSUAL PATENTES (cont.)



FLUXO PROCESSUAL PATENTES (cont.)



Patentes - Processamento

- **Apresentação do Pedido**
 - Prioridade (12 meses)
 - (art. 16 e 17)
- **Exame Formal Preliminar**
 - Exigências (30 dias)
 - Não Corrigido - devolvido
 - Corrigido - aceito
- **Pedido Depositado**
 - Aguarda Publicação
 - 18 meses Depósito / Prioridade
 - Publicação Antecipada (art.30 §1º)

Patentes - Processamento (...)

- **Solicitação de Exame (art. 33)**
 - Não requereu - arquivado
 - Pode ser desarquivado
- **Exame Técnico (art. 35 -37)**
 - aguarda 60 dias da publicação do pedido
- **Subsídios ao Exame art. 31**
 - Até o final do exame
- **Buscas de anterioridade (art. 35)**
 - Determinação do Estado da Técnica
- **Relatório técnico (art. 35)**

Exame Técnico - Deferido

- **Exigência Técnica**

- Correção e Delimitação (prazo 90 dias)
- Não respondida - Arquivado Definitivamente
- Respondida - prossegue o exame

- **Deferido**

- Carta Patente (prazo para o pagamento 60 dias)
- Não Solicitado - Arquivado Definitivamente (art. 38 § 2º)

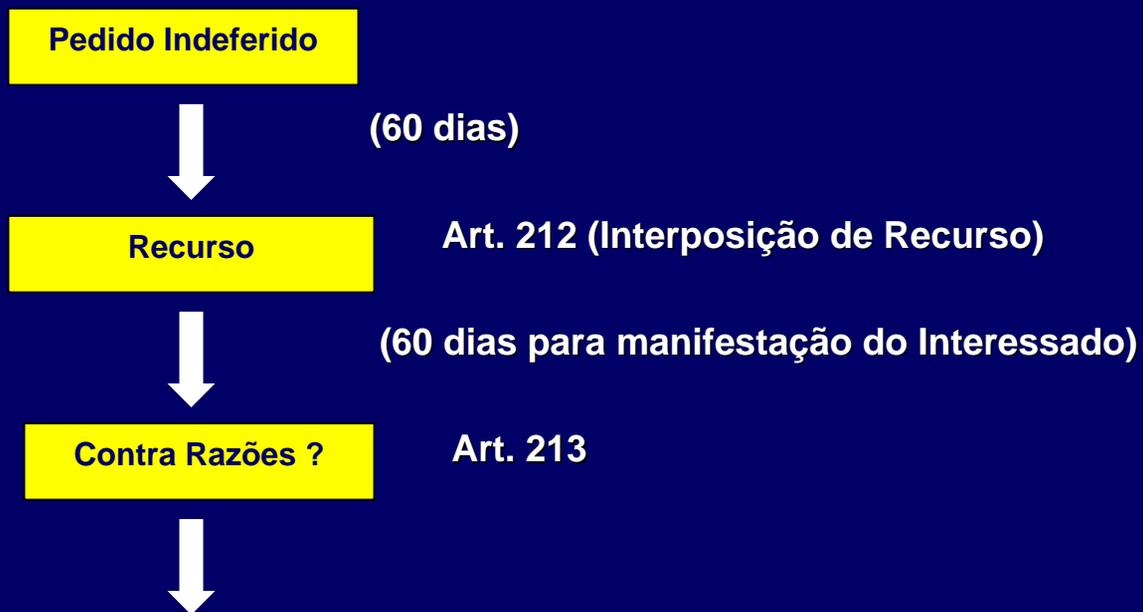
Exame - Indeferido

- **Chamada para Manifestação**
 - Não patenteável ou natureza incompatível (prazo 90 dias)
- **Respondida ou não** - prossegue o exame (art.36§2º)
- **Razões não aceitas** - Indeferido (art. 37)

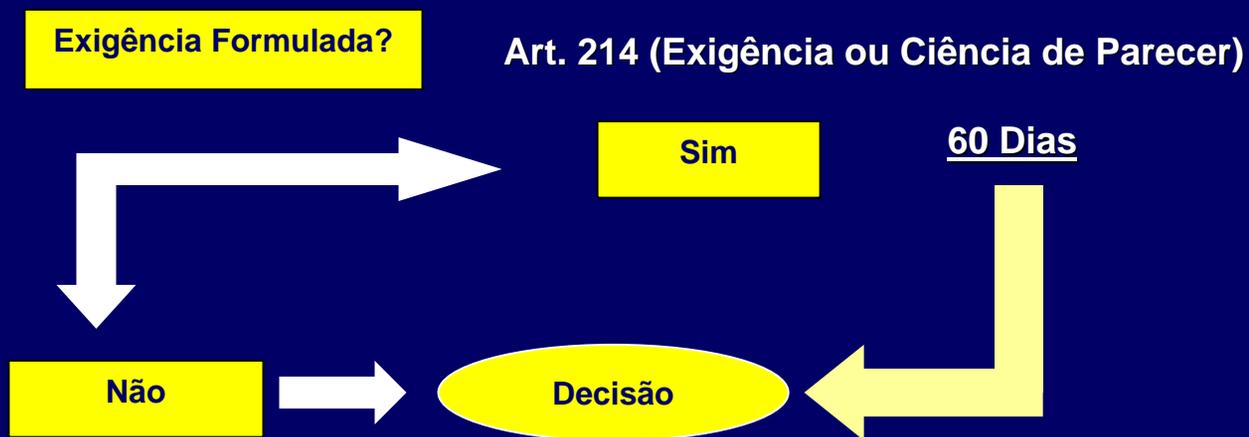
Processamento em 2ª Instância

RECURSOS

Fluxograma de Recursos



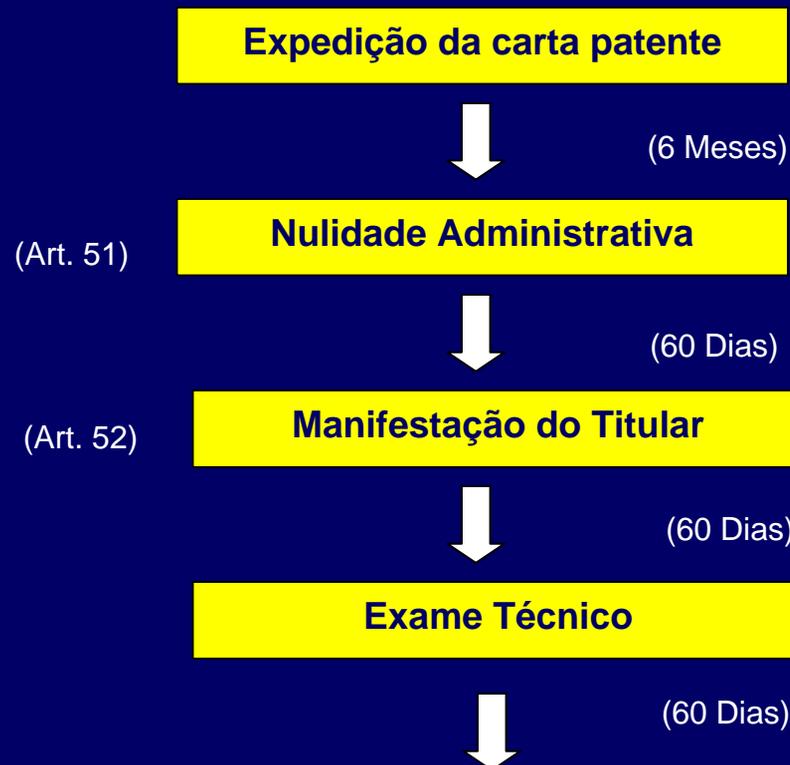
RECURSOS (cont.)



A Decisão de Recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa Art. 215.

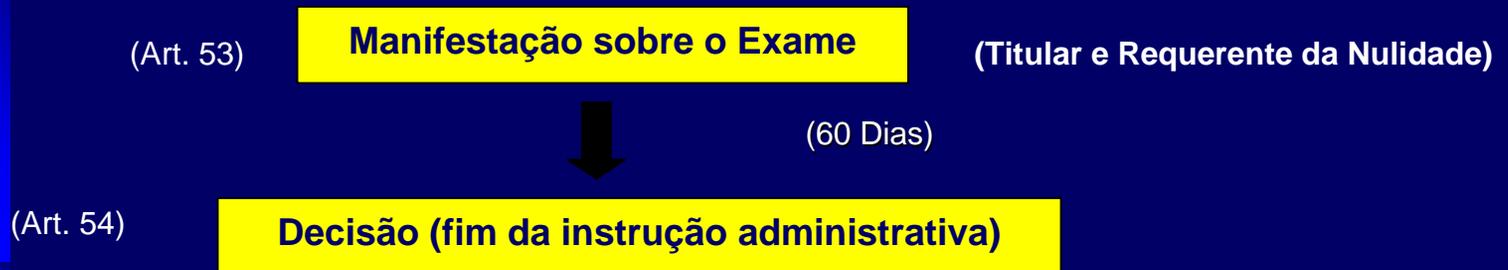
Nulidade Administrativa

Fluxograma do Processo Administrativo de Nulidade



Nulidade Administrativa

(cont.)



O PEDIDO DE PATENTE

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

Das condições do pedido → AN 127

- (I) Requerimento
- (II) Relatório Descritivo
- (III) Reivindicações
- (IV) Desenhos
- (V) Resumo
- (VI) Comprovante de Pagamento

REQUERIMENTO

- **Folha de rosto do depósito - Formulário 1.01**
(Disponível na Internet)
- **Deve conter os dados do pedido/titular**

RELATÓRIO DESCRITIVO (PI)

- **Título;**
- Referir-se a uma invenção ou a um grupo de invenções \Leftrightarrow conceito inventivo;
- Precisar o setor técnico a que se refere a invenção;
- Descrever o estado da técnica \Leftrightarrow citação de problemas técnicos existentes;
- Definir os objetivos da invenção \Leftrightarrow vantagens em relação ao estado da técnica; e
- Descrever a invenção de forma clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la \Leftrightarrow reprodutibilidade

RELATÓRIO DESCRITIVO (MU)

- **Título;**
- Referir-se a um único modelo principal, podendo incluir uma pluralidade de elementos distintos adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto;
- Precisar o setor técnico a que se refere o objeto;
- Descrever o estado da técnica \Leftrightarrow citação de problemas técnicos existentes;
- Relacionar os desenhos, especificando as representações gráficas; e
- Descrever o modelo de forma clara e suficiente, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos.

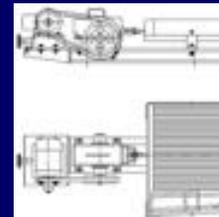
REIVINDICAÇÕES (PI)

- Define a matéria para qual a proteção é solicitada, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor/criador;
- Título;
- Preâmbulo \Leftrightarrow “caracterizado por”;
- **Tipos de reivindicações:**
 - independente: criação em seu conceito integral;
 - dependente: detalhes específicos ou particularidades relativos a matéria definida em uma reivindicação independente.

REIVINDICAÇÕES (MU)

- Define a matéria para qual a proteção é solicitada, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor;
- Título;
- Preâmbulo \Leftrightarrow “caracterizado por”;
- **Tipos de reivindicações:**
 - independente: uma única, descrevendo o modelo integralmente com todas suas características de forma ou disposição introduzida, essenciais à obtenção da melhoria funcional;
 - dependente: apenas se for elemento complementar de uso opcional, variedades construtivas ou forma tridimensional de uma estrutura inicial planejada.

Parte do documento utilizada para facilitar ou permitir a perfeita compreensão da matéria exposta no relatório descritivo.



- **Sumário do exposto no relatório descritivo, reivindicações e desenhos;**
- **Ser redigido de forma a permitir uma compreensão da essência da invenção; e**
- **Ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa de informação tecnológica.**

Relatório Descritivo da Patente de
Invenção "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM
GERAL".

- A presente Patente de Invenção refere-se a "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL", ou mais particularmente a um dispositivo manual especialmente projetado tendo em vista a caracterização de recursos práticos e rápidos para que uma corda possa ser movimentada suavemente e, assim, acionar uma cobertura qualquer, pois, como é de conhecimento dos habilitados nesta técnica, atualmente existem inúmeros tipos de coberturas e toldos que, de uma maneira geral, são acionados por sistema de cordas, porém, estas normalmente são destituídas de um comando para mantê-las sempre tensionadas e afastadas da parede, de modo que o usuário possa empunhá-las com segurança e movimentá-las para cima ou para baixo. O espaço muito reduzido entre as cordas e a parede dificulta sobremaneira o acionamento da cobertura e, as vezes, dependendo do revestimento da parede, esta operação pode até mesmo causar ferimentos nas mãos do usuário se o mesmo não executar tal ope-

ração com muito cuidado.

- Diante de tais circunstâncias e com o objetivo de superá-las, foi criado o presente "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL", projetado para atender vários objetivos, entre os quais destaca-se: a) apresentar-se na forma de carretilha; b) ter a parte posterior dotada de recursos para ser fixada em qualquer tipo de parede ou anteparo, de modo que o dispositivo em si possa ficar perpendicularmente posicionado em relação ao mesmo; c) a parte rotativa da carretilha é prevista para funcionar através de uma roldana interna que, por sua vez, conclui recursos para passagem segura da corda de acionamento da cobertura, inclusive esta corda fica tensionada de acordo com os critérios desejados; d) a referida roldana é montada na parte mediana do dispositivo e, assim, ocupa uma posição substancialmente afastada da parede e, conseqüentemente, a corda de acionamento fica igualmente posicionada, deixando um espaço adequado entre a corda e a parede, próprio para que o usuário possa empunhar a corda com toda segurança no momento de movimentá-la para cima ou para baixo; e) prever recursos internos de travamento da referida corda, travamento este obtido através da rotação de um volante anatômico; e f) apresentar um design externo agradável, próprio para qualquer tipo de ambiente, independente da decoração utilizada.

Para melhor compreensão da presente Patente de Invenção é feita em seguida uma descrição detalhada da mesma, fazendo-se referências aos desenhos anexos; onde a:

05. FIGURA 1 mostra uma vista em perspectiva do dispositivo montado;

FIGURA 2 representa uma vista em perspectiva explodida em ângulo ântero-superior, particularizando os detalhes de cada componente do dispositivo;

10. FIGURA 3 também ilustra uma outra vista em perspectiva explodida, porém, em ângulo posterior-superior, mostrando outros detalhes dos componentes;

15. FIGURA 4 mostra uma vista lateral em corte, mostrando detalhes internos do dispositivo montado;

FIGURA 5 ilustra uma vista anterior, porém, em corte transversal, mostrando as partes que formam os meios de travamento da corda, porém, nesta vista a mesma não está travada; e a

20. FIGURA 6 representa uma vista igual a anterior, porém, neste caso a corda está travada.

De acordo com estas ilustrações e em

25. seus pormenores, mais particularmente às figuras 1, 2 e 3, a presente Patente de Invenção "DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL", está caracte-

terizada pelo fato de compreender corpo cilíndrico (1), formado por uma primeira parte posterior na forma de disco ou flange cego (2), dotado de perfurações adequadas (3) para que o mesmo possa ser fixado em qualquer tipo de parede ou anteparo mediante uso de parafusos e buchas usuais.

Na face anterior do referido disco ou flange cego (2) desenvolve-se coaxialmente um setor praticamente tubular (4), cuja parte anterior é completamente aberta, de modo que aí possa penetrar concentricamente um outro setor igualmente cilíndrico (5), cuja penetração é limitada também através de um disco ou flange cego que, por sua vez, configura volante circular (6), passível de girar angularmente no sentido horário ou anti-horário, já que o mesmo é fixado nesta posição através de um parafuso/eixo (7) que, por sua vez, atravessa o corpo (1) e tem a sua extremidade rosqueada (8) acoplável em um ressalto igualmente rosqueado (9) existente na parte interna do volante (6), ressalto este alinhado com outro (10) existente na parte interna do corpo (1), de modo que entre ambos possa ser disposta uma polia (11) que, por sua vez, além de girar livremente sobre o parafuso/eixo (7), têm o seu canal alinhado com dois furos superiores (12), ficando entre estes e a polia um re corte (13) praticado na parte cilíndrica (5) do volante (6), de modo que uma corda qualquer (14) possa

envolver a polia (11) e passar livremente pelo dito recorte (13) e furos superiores (12), de modo que tal corda possa ser movimentada livremente quando do acionamento da cobertura, porém, depois disso, a dita

05. corda também é passível de ser travada através de recursos internos (15).

Os recursos de travamento (15) são formados, inicialmente, por um pino posicionador (16), cuja extremidade posterior encontra encaixe em um a-

10. alojamento (17) previsto no interior do corpo (1); onde é normalmente mantido pressionado para fora através de uma mola (18) de modo que a extremidade anterior de tal pino possa ser forçada contra o topo da parede cilíndrica (5), onde são previstos tres rebai

15. xos ou posições programadas de travamento e destravamento, sendo uma mediana (19) e duas laterais (20), próprias para receberem a extremidade livre arredondada do referido pino (16) e, assim, exercer um travamento suave do volante (6) em tres posições distin

20. tas.

Quando o volante (6) é mantido na posição (19), tal como ilustra a figura 5, nota-se que a corda e a polia podem girar livremente nos dois sentidos no momento de se acionar a cobertura.

25. Na figura 6 o dispositivo está travado, ou seja, quando o volante (6) é girado para um lado ou para outro, ele pode ser mantido suavemente

travado em uma das posições (20), as quais provocam igualmente o estrangulamento da corda entre os furos (12) e o recorte (13), garantindo assim a imobilização da referida corda depois que a cobertura foi acionada.

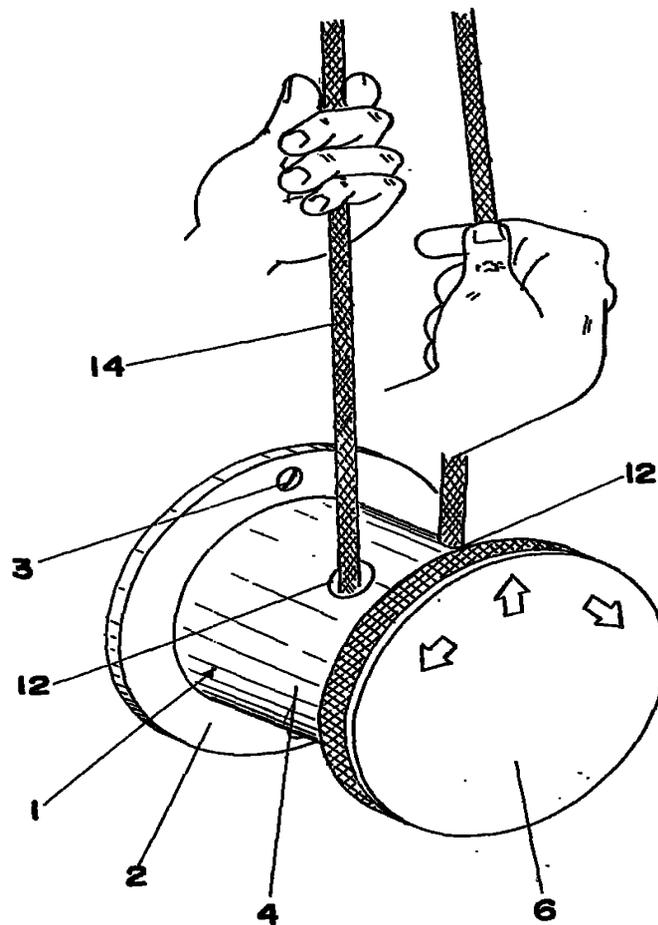
Pela descrição acima, é dado observar que o presente "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL" atende aqueles objetivos já mencionados, pois, além de permitir um travamento rápido e rápido da corda, também a mantém substancialmente afastada do anteparo ou parede, deixando espaço livre para as duas mãos do usuário, para que o mesmo possa executar com segurança e facilidade o acionamento da cobertura, tanto no sentido de fechá-la como também no sentido de abri-la.

R E I V I N D I C A Ç Õ E S

1. "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL", caracterizado pelo fato de compreender corpo cilíndrico (1), formado por uma primeira
05. parte posterior na forma de disco ou flange cego (2), dotado de perfurações adequadas (3) para que o mesmo possa ser fixado em qualquer tipo de parede ou anteparo mediante uso de parafusos e buchas usuais; na face anterior do referido disco ou flange cego
10. (2) desenvolve-se coaxialmente um setor praticamente tubular (4), cuja parte anterior é completamente aberta, de modo que aí possa penetrar concentricamente um outro setor igualmente cilíndrico (5), cuja penetração é limitada também através de um disco
15. ou flange cego que, por sua vez, configura volante circular (6), passível de girar angularmente no sentido horário ou anti-horário, já que o mesmo é fixado através de um parafuso/eixo (7) que, por sua vez, atravessa o corpo (1) e tem a sua extremidade
20. rosqueada (8) acoplável em um ressalto igualmente rosqueado (9) existente na parte interna do volante (6), ressalto este alinhado com um outro (10) exist-

- tente na parte interna do corpo (1), de modo que en
tre ambos possa ser disposta uma polia (11) que, por
sua vez, além de girar livremente sobre o parafuso/
eixo (7), tem o seu canal alinhado com dois furos su
05. periores (12), ficando entre estes e a polia um re-
corte (13) praticado na parte cilíndrica (5) do vo-
lante (6), de modo que uma corda qualquer (14) possa
envolver a polia (11) e passar livremente pelo dito
recorte (13) e furos superiores (12).
10. 2. "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTU -
RAS EM GERAL", conforme reivindicação 1, caracteriza
do pelo fato de compreender recursos de travamento
(15), formados por pino posicionador (16), cuja ex-
tremidade posterior encontra encaixe em um alojamen-
15. to (17) previstos no interior do corpo (1), onde é
normalmente mantido pressionado para fora através de
uma mola (18), de modo que a sua extremidade anteri-
or possa ser forçada contra o topo da parede cilin-
drica (5), onde são previstos tres rebaixos ou posi-
20. ções programadas de travamento e destravamento, sen-
do uma mediana (19) e duas laterais (20), próprias
para receberem a extremidade livre arredondada do re
ferido pino (16) e, assim, exercer um travamento sua
ve do volante (6) em tres posições distintas.

FIG.1



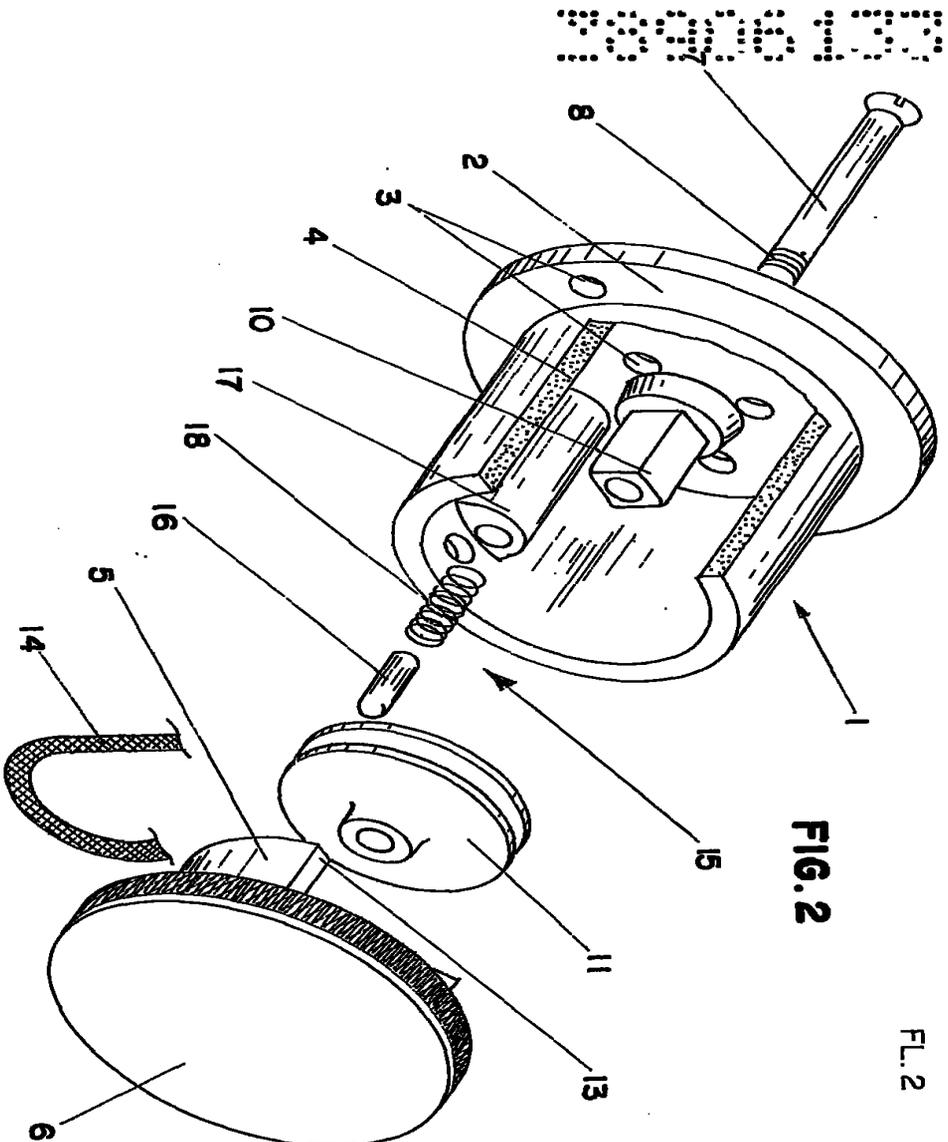


FIG. 2

FL. 2

18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

FIG. 3

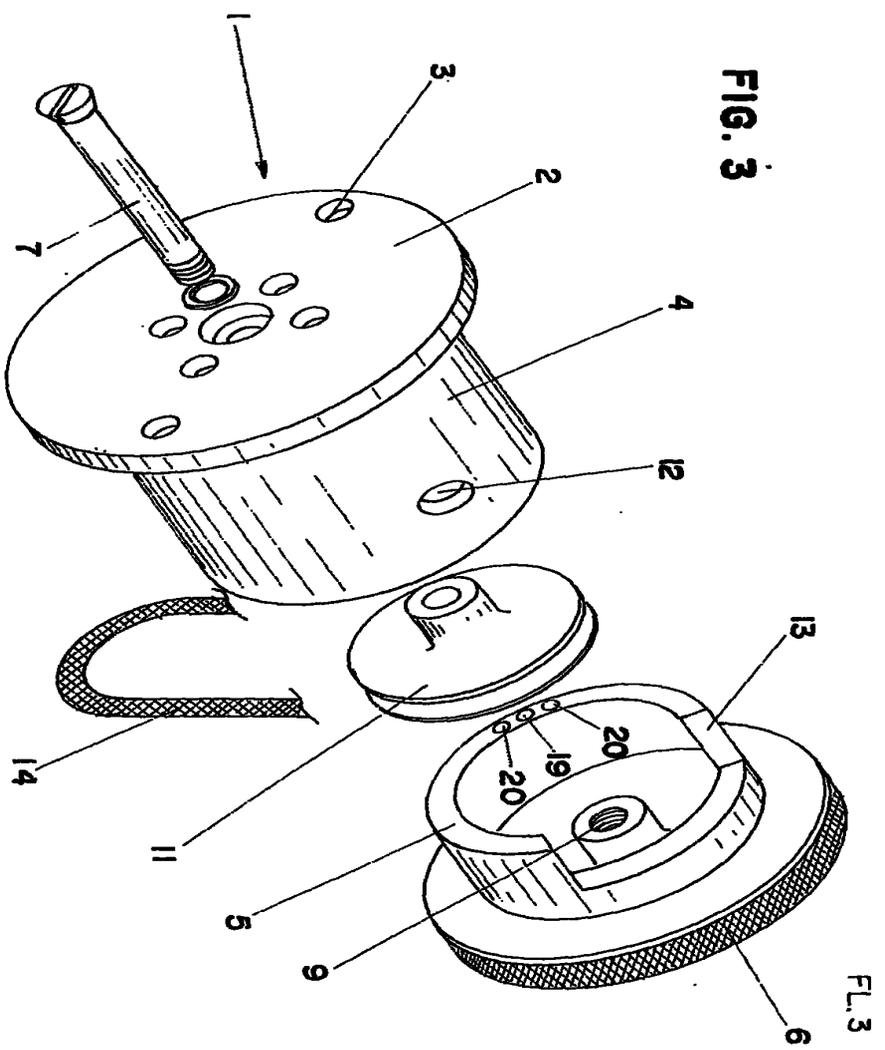


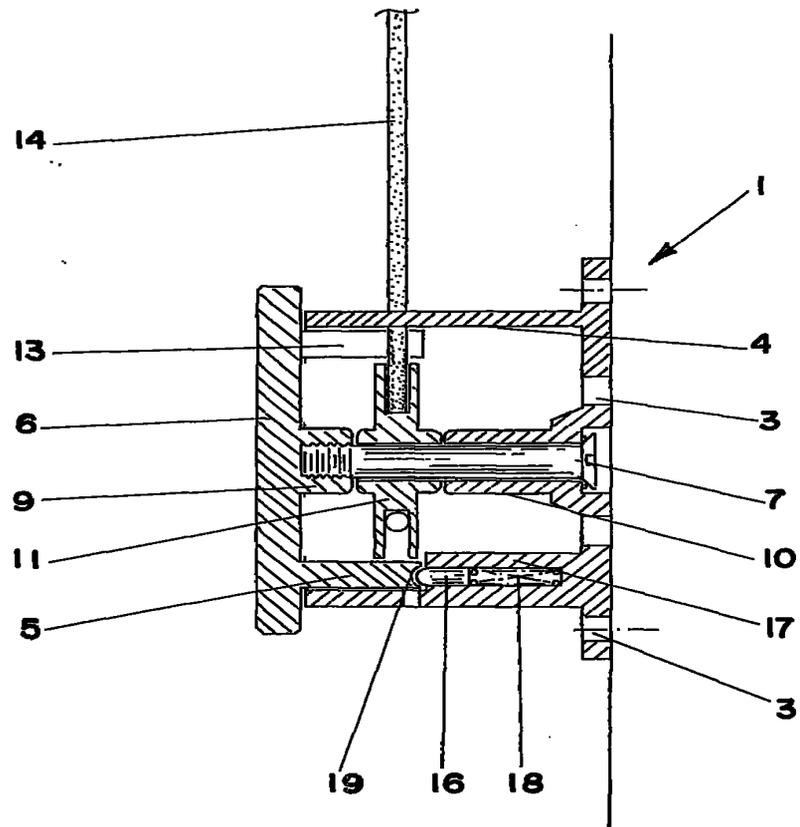
FIG. 4

FIG. 5

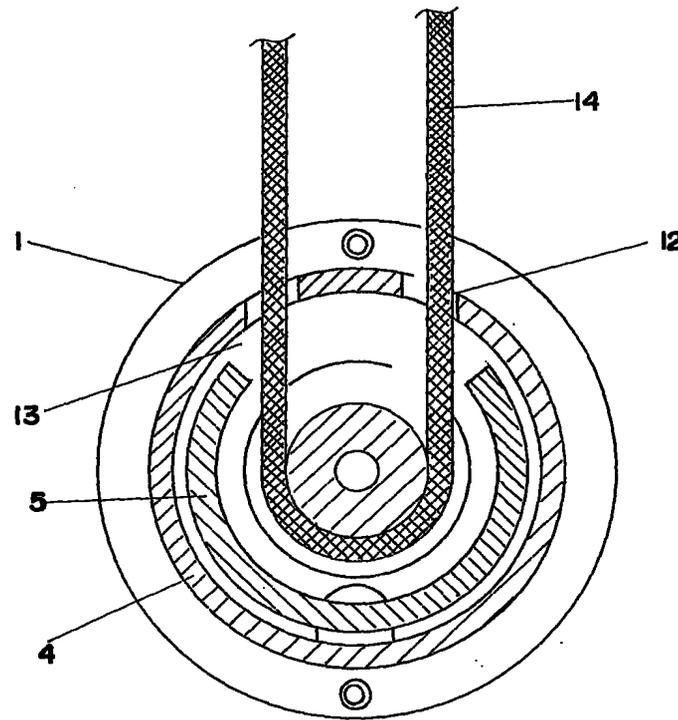
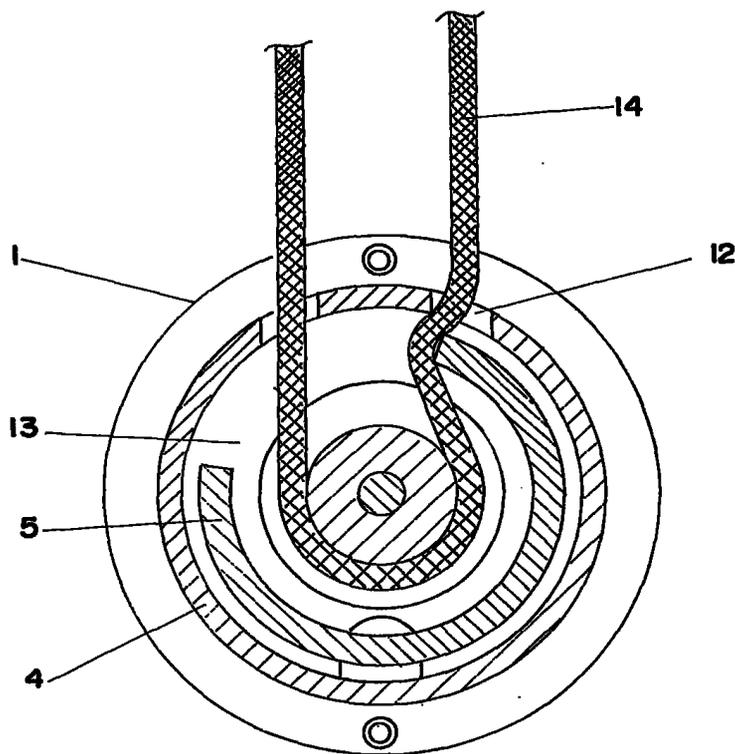


FIG. 6



R E S U M O

Patente de Invenção "COMANDO DE ACIONAMENTO PARA COBERTURAS EM GERAL", constituído por corpo cilíndrico (1), formado por uma primeira parte posterior na forma

05. de disco ou flange cego (2), dotado de perfurações adequadas (3) para que o mesmo possa ser fixado em qualquer tipo de parede ou anteparo mediante o uso de parafusos e buchas usuais; na face anterior do referido disco ou flange cego (2) desenvolve-se coaxialmente um

10. setor tubular (4), cuja parte anterior é completamente aberta, para penetrar um outro setor cilíndrico (5), cuja penetração é limitada também através de um volante circular (6), passível de girar angularmente nos dois sentidos, já que o mesmo é fixado por parafuso/eixo (7),

15. sobre o qual gira também uma polia (11) que, por sua vez, tem o seu canal alinhado com dois furos superiores (12), ficando entre estes e a polia um recorte (13) praticado na parte cilíndrica (5) do volante (6), de modo que uma corda qualquer (14) possa envolver a

20. polia (11) e passar livremente pelo dito recorte (13) e furos superiores (12), de modo que tal corda possa ser movimentada livremente quando do aciona-

mento da cobertura, porém, depois disso, a dita cor-
da também é passível de ser travada através de re-
cursos internos (15).

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES - PCT

- Assinatura: 19/06/1970.
- O Brasil assinou o tratado quando da sua conclusão, ratificando-o em 09/01/1978.
- O Tratado entrou em vigor para o Brasil em 09/04/1978.

(Decreto N.º 81.742, de 31 de maio de 1978)

- Países membros - 123.

OBJETIVOS DO PCT

Desenvolver o Sistema de Patentes e de Transferência de Tecnologia.

Prevê basicamente:

- Meios de cooperação entre os países industrializados.
- Depósito internacional de pedido de patente (PI e MU).

P.C.T



BRASIL DESIGNADO (ELEITO) x BRASIL RECEPTOR

FALAR DE DEPÓSITO DE UM
PEDIDO PCT NO BRASIL, HÁ
QUE FAZER A DISTINÇÃO
ENTRE **BRASIL**
DESIGNADO/ELEITO E **BRASIL**
RECEPTOR.

BRASIL DESIGNADO (ELEITO) x BRASIL RECEPTOR

- **BRASIL DESIGNADO/ELEITO** - o pedido é **originário de outro país**, passa pela tramitação internacional (20 ou 30 meses).
- **BRASIL RECEPTOR** - o pedido é **originário do Brasil**.

BRASIL DESIGNADO (ELEITO) x BRASIL RECEPTOR

- No primeiro caso, (**BRASIL DESIGNADO/ELEITO**) o Brasil recebe **mais de 12 mil** depósitos por ano.
- No segundo caso, (**BRASIL RECEPTOR**) o Brasil recebe **entorno de 250 pedidos** ao ano.

BRASIL DESIGNADO (ELEITO) x BRASIL RECEPTOR

BRASIL DESIGNADO/ELEITO

ENTRADA NA FASE NACIONAL

❖ **PRAZO** - Entrada na fase nacional se dá aos 20 ou 30 meses da data de prioridade.

❖ **Documentação do PCT**

Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 e demais formalidades estabelecidas pelos A.N.s 127/97, 128/97 e 130/97.

BRASIL DESIGNADO (ELEITO) x BRASIL RECEPTOR

BRASIL RECEPTOR

❖ Quem pode depositar?

Qualquer nacional ou residente de, ou que tenha negócios em um dos países membros do PCT – BRASIL.

❖ Onde fazer o depósito?

❖ É feito no próprio INPI que funciona como escritório receptor, inclusive por via postal. As taxas são pagas no INPI, em Reais, e posteriormente encaminhadas ao “Bureau International” em Genebra/Suíça.

EFEITO DO DEPÓSITO INTERNACIONAL

- O **depósito internacional** (em inglês) garante uma data de depósito em cada país assinalado, desde que cumpridas as demais etapas (entrada na fase nacional) para cada país desejado.

CUSTOS DO DEPÓSITO INTERNACIONAL

- **Taxa internacional - 1400.00 CHF até 30 fls. e 15.00 CHF por folha adicional.**
- **Tramitação Brasil - R\$ 305,00.**
- **Cópia Oficial (no caso de requerer prioridade brasileira) - R\$ 95,00.**

CUSTOS DO DEPÓSITO INTERNACIONAL

➤ Taxa busca internacional:

USD 1000.00 (USA)

EU 1550.00 (EPO e SE)

311.00 CHF (Áustria)

Relatório de Busca Internacional

+

“Written Opinion”.

➤ Taxa de exame internacional

AUTORIDADES INTERNACIONAIS DE BUSCA E EXAME

- _ Escritório Europeu de Patentes**
- Escritório de Patentes da Suécia**
- Áustria**
- Austrália**
- China**
- Federação Russa**
- Japão**
- Estados Unidos**
- Coreia do Sul**
- Espanha**

CUSTOS DO DEPÓSITO INTERNACIONAL

REDUÇÃO NAS TAXAS

Nacionais ou domiciliados no Brasil têm o direito a uma redução de 75% de algumas taxas (apenas **pessoa física**), bem como no caso de ter escolhido a EPO como autoridade de busca.

PCT – SAFE EASY VERSION

- **Software (gratuito) distribuído pelo PCT** que permite preparar eletronicamente o relatório e o requerimento de depósito.
- **Desconto de CHF 100.00**
- **Pode ser baixado da Internet.**
www.wipo.int/pct

- O **PCT-SAFE** permite o depósito eletrônico de um pedido PCT, no Brasil usando uma mídia física, tal como CD-ROMs.
- É compatível com o **PCT-EASY**.

PRINCIPAIS VANTAGENS DO PCT

- A busca de proteção por patente para as invenções simultaneamente em um grande n.º de países, mediante a apresentação de um único pedido de patente internacional.
- Receber em breve tempo um resultado de busca internacional para decidir sobre a continuidade ou não nas respectivas fases nacionais.

PRINCIPAIS VANTAGENS DO PCT

- A possibilidade de obter um resultado de um exame preliminar internacional.
- Postergar a entrada na fase nacional, requerendo a eleição até o 19º mês a contar do depósito.
- A segurança de que seu pedido internacional, se adequado às regras do PCT, não ser recusado por razões de forma por nenhum dos países designados quando da entrada na fase nacional.

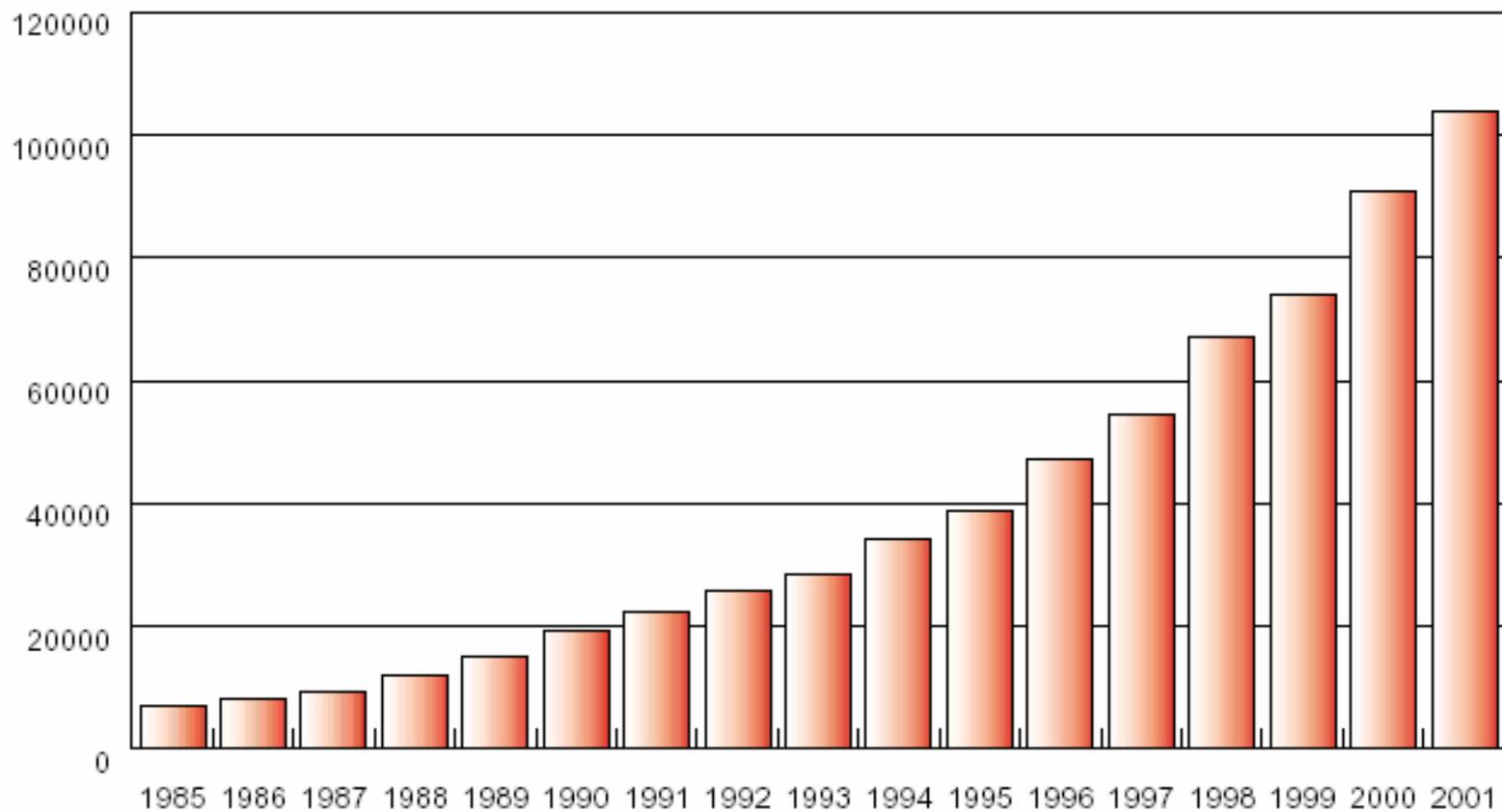
PRINCIPAIS VANTAGENS DO PCT

Possibilidade de emendar o pedido, adaptando-o ao resultado da busca e às observações do exame preliminar internacional em uma fase de tramitação unificada, que resulta, nas respectivas fases nacionais, um trâmite mais ágil, reduzindo os custos de processamento.

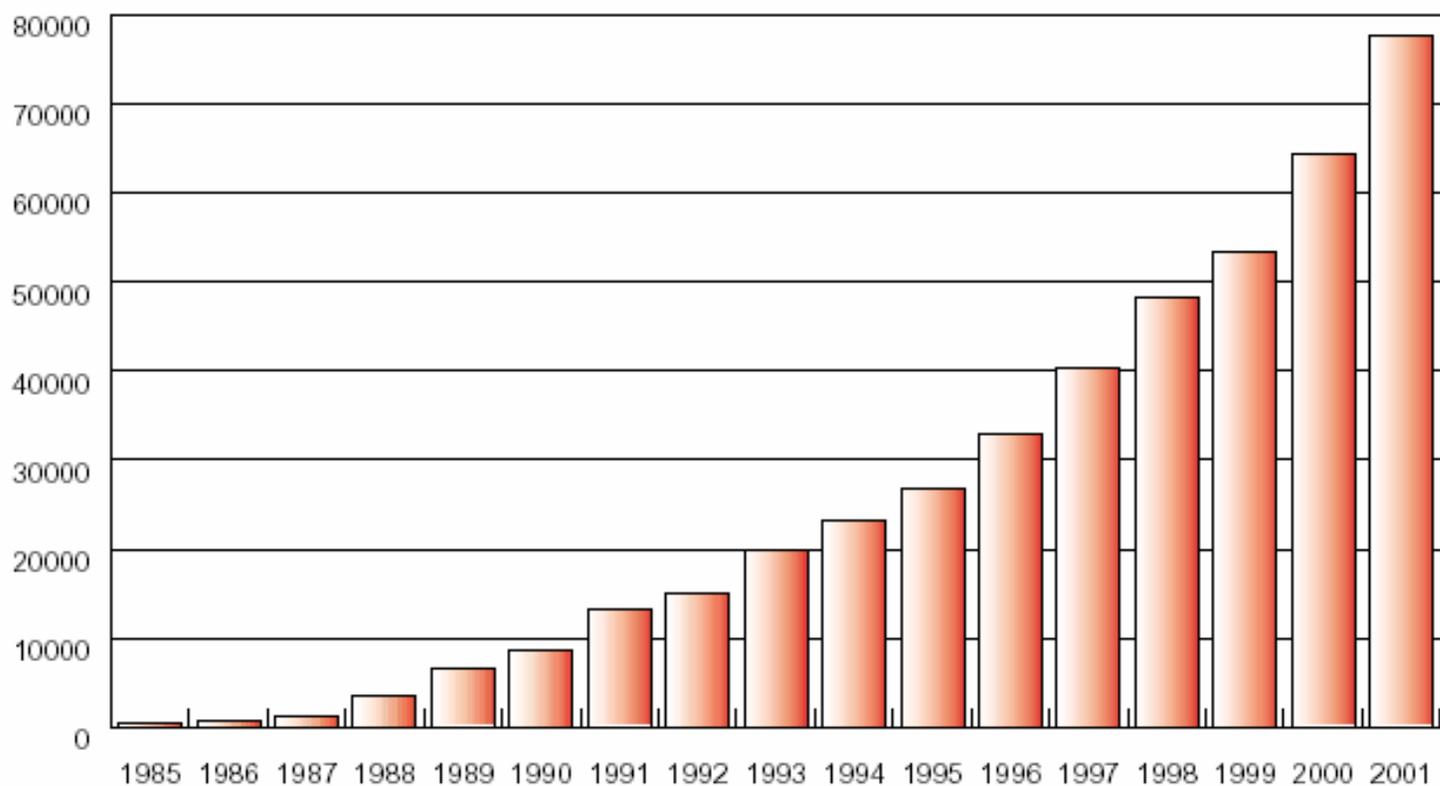
PRINCIPAIS DESVANTAGENS DO PCT

- Segundo estatísticas da OMPI, 93% (noventa e três por cento) dos pedidos PCT se originam das três grandes repartições (JPO, USPTO e EPO), de tal modo que as demais atuam, predominantemente, como repartições designadas ou eleitas.
- Maior demora na revelação da matéria do pedido em idioma nacional exceto, se o pedido PCT for publicado no idioma do país.
- Devido ao procedimento internacional unificado, uma falha insanável na fase internacional pode comprometer todas as fases nacionais.

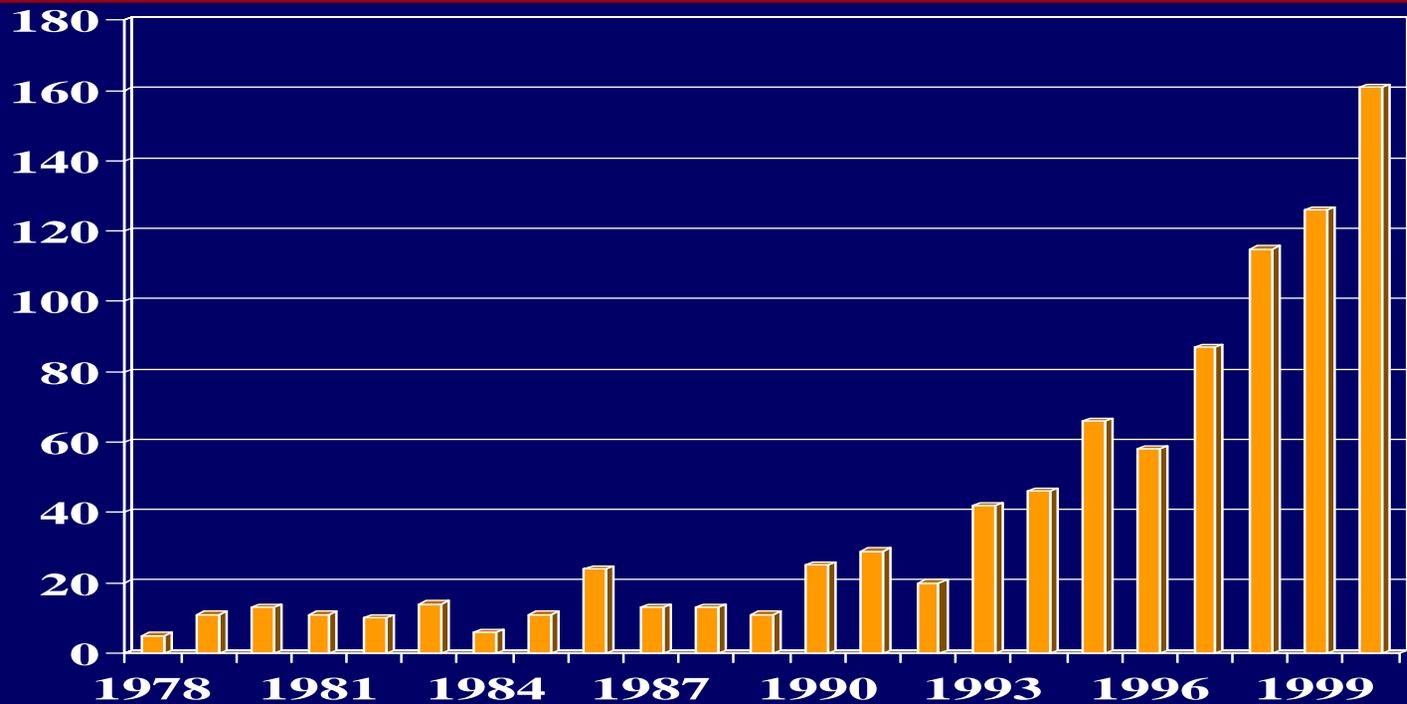
Number of International Applications



Number of Demands for International Preliminary Examination



BRASIL RECEPTOR



BRASIL DESIGNADO FASE NACIONAL

